



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.963 - RS (2015/0174946-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) -
SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E
OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS. COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É possível que o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, preveja, em favor da concessionária, no contrato ou edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, o que não ocorreu *in casu*, nos termos do acórdão recorrido. Precedentes.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.543.963 / RS

Números Origem: 450108578520114040000 50005457820114047201 50161577720114047000
PR-50161577720114047000 TRF4-50108578520114040000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
RECORRENTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
RECORRIDO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.963 - RS (2015/0174946-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) -
SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E
OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual foi negado seguimento ao recurso, fundamentada no entendimento assentado nesta Corte, segundo o qual as concessionárias de serviço público não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de faixas de domínio por outras concessionárias, salvo autorização expressa no contrato de concessão ou no edital de licitação, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/95.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a ausência de “previsão específica para a cobrança das concessionárias prestadoras de energia elétrica”, como no caso, “não é condicionante à cobrança” (fl. 2.310e).

Apontam que há regulamentação acerca da controvérsia, nos termos da Resolução n. 2.552/08 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Aduzem, nesse contexto, que houve afronta à jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, devendo ser afastada a gratuidade da ocupação da faixa de domínio rodoviário (fl. 2.313e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam não existir ilegalidade ou arbitrariedade “na cobrança pelo uso da faixa de domínio rodoviário ou, ainda, na estipulação dos valores pretendidos pelas concessionárias agravantes” (fl. 2.320e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.354/2.362e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.963 - RS (2015/0174946-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) -
SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E
OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS. COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É possível que o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, preveja, em favor da concessionária, no contrato ou edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, o que não ocorreu *in casu*, nos termos do acórdão recorrido. Precedentes.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.963 - RS (2015/0174946-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) -
SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E
OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes, porquanto, no caso, o acórdão recorrido adotou orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, salvo se autorizada, mediante previsão contratual, a cobrança das concessionárias de serviço público pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, *in verbis*:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outrossim, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 985.695/RJ, da relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 26.11.14, publicado no DJe de 12.12.14, firmou entendimento no sentido de ser **possível que o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, preveja, em favor da concessionária, no contrato ou edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, como espelha o seguinte precedente:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO. RODOVIA. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EXPLICITADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que consignou não ser possível - no caso - a cobrança de concessionária de distribuição energia elétrica pelo uso da faixa de domínio de rodovia concedida, em razão da existência do Decreto n. 84.398/80.

2. É trazido paradigma da Primeira Seção no qual foi apreciado caso similar, quando se debateu a extensão interpretativa do art. 11 da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e a possibilidade de cobrança pelo uso de rodovia por outras empresas concessionárias.

3. No acórdão paradigma está firmado que o art. 11 da Lei n. 8.987/95 autoriza a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, em atenção à previsão legal.

4. Deve prevalecer o entendimento firmado pela Primeira Seção, que se amolda com perfeição ao caso: "Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. (...) No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31" (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 14.5.2010).

Embargos de divergência providos.

(EResp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014, destaque meu).

Na mesma esteira, destaco os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE RODOVIA
ESTADUAL – PREQUESTIONAMENTO E
APLICABILIDADE APENAS DO ART. 11 DA LEI N. 8.987/95
– INSTALAÇÃO DE DUTOS SUBTERRÂNEOS –
EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE
CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO –
POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PREVISÃO NO
CONTRATO DE CONCESSÃO – ART. 11 DA LEI N.
8.987/95.**

1. O único artigo prequestionado e que se aplica ao caso é o art. 11 da Lei n. 8.987/95.

2. Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

3. No edital, conforme o inciso XIV do art. 18 da citada lei, deve constar a minuta do contrato, portanto o art. 11, ao citar "no edital", não inviabiliza que a possibilidade de aferição de outras receitas figure apenas no contrato, pois este é parte integrante do edital.

4. No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31, in verbis: "cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor".

5. Violado, portanto, o art. 11 da Lei n. 8.987/95 pelo Tribunal de origem ao impor a gratuidade.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 975.097/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 14/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATRAVÉS DE RECENTE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior ao julgar os EREsp. 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014, consolidou o entendimento sobre a aplicabilidade do art. 11, da Lei 8.987/95 que autoriza a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária, para passagem de linha de energia, no mesmo sentido da decisão agravada.

2. As demais alegações da Agravante não veicularam razões recursais suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida.

3. Não está o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, conquanto que resolva a lide de maneira clara, suficiente e fundamentada com os elementos constantes dos autos. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1296954/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. ERESP 985.695/RJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COBRANÇA NÃO PREVISTA PELO CONTRATO, CONFORME PREMISSA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 5/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir 'decisão contrária aos interesses da parte' com 'negativa de prestação jurisdicional' (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 985.695/RJ, perfilhou entendimento no sentido de que havendo previsão contratual, é possível haver a cobrança pelo uso da faixa de domínio.

3. O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios constantes dos autos, concluiu que "o exame do contrato de concessão da rodovia não prevê a cobrança pelo uso da faixa de domínio", e que "o que se deduz do contrato de concessão é a possibilidade de a concessionária vir a auferir outras fontes de receita alternativa, pelo uso da faixa de domínio, o que não obriga seja essa faculdade aplicada ao caso concreto". Conclusão em sentido contrário demandaria a análise das cláusulas do contrato, o que é vedado na via recursal eleita pela Súmula 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"). Inaplicável, portanto, o entendimento firmado no EREsp 985.695/RJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1470686/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015, destaque meu).

Com efeito, o tribunal de origem analisou os termos do contrato de concessão da Recorrente, nos seguintes termos (fl. 1.726e):

Nessa senda, em que pese o contrato das concessionárias das rodovias prever no item 7.11 que a 'utilização e exploração da faixa de domínio do Lote Rodoviário pela Concessionária estarão sujeitas aos preceitos regulamentares da ANTT, devendo suas receitas propiciar a modicidade tarifária, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e neste Contrato', não havendo previsão específica de possibilidade de cobrança a concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica pelo uso da faixa de domínio, tampouco previsão legal ou contratual dispondo que quantias poderiam ser exigidas nessa situação, cabendo ao administrador efetuar tal regulamentação, mormente porque teriam de ser fixadas tarifas módicas, consoante a previsão genérica do contrato no que concerne a exploração da faixa de domínio e acessos, e não podendo o Judiciário substituir a Administração e o Legislativo, não podem ser cobradas as tarifas que pretendem exigir as concessionárias das rodovias. Frise-se, assim, que a concessão em exame não importou na alienação da rodovia ao domínio particular, apenas o seu uso, que não supõe no caso em análise a percepção da contraprestação discutida, à míngua de previsão contratual específica (destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.963 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450108578520114040000 50005457820114047201 50161577720114047000
PR-50161577720114047000 TRF4-50108578520114040000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
RECORRENTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
RECORRIDO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.963 - RS (2015/0174946-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. RODOVIA EXPLORADA MEDIANTE CONCESSÃO. USO REMUNERADO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA POR OUTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. O STJ POSSUI FIRME ENTENDIMENTO DE QUE EM TAIS SITUAÇÕES, HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL, É CABÍVEL A COBRANÇA. PARADIGMA DA PRIMEIRA SEÇÃO: ERESP. 985.695/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014. SINGULARIDADE DESTE CASO: PREVISÃO CONTRATUAL GENÉRICA, MEDIANTE O USO DA EXPRESSÃO OUTRAS RECEITAS. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO REGIONAL ENTENDEU QUE TAL PREVISÃO GENÉRICA PREENCHE A PREVISÃO CONTRATUAL REFERIDA NO PARADIGMA CONSOLIDADOR ORIUNDA DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE STJ. ENTENDIMENTO CORROBORADO TAMBÉM PELA RELATORA EM SUA DECISÃO AGRAVADA. VOTO-VISTA QUE ACOMPANHA O VOTO DA EMINENTE RELATORA, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DAS CONCESSIONÁRIAS RODOVIÁRIAS.

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. e AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A. contra decisão proferida pela eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, de fls. 2.284/2.291, que negou seguimento ao Apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raro que interpuseram anteriormente contra acórdão prolatado pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ENERGIA ELÉTRICA. RODOVIAS. CONCESSÕES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. USO. PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

As concessões em exame não importaram na alienação da rodovia ao domínio particular, apenas o seu uso, que não supõe no caso em análise a percepção da contraprestação discutida, à míngua de previsão contratual específica (fls. 1.750).

2. Aduzem as agravantes, que a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ pela possibilidade da cobrança da exploração da faixa de domínio em rodovias concessionadas, face à outra concessionária, como no caso, a de energia elétrica, não exige que haja a previsão específica, mas, sim, que preveja apenas e tão somente a possibilidade, conforme consta no trecho contratual expressamente identificado no acórdão recorrido e na decisão agravada, da eminente Ministra Relatora.

3. Pautado o Agravo Interno e tendo Sua Excelência, a eminente Ministra Relatora vota pelo desprovemento da irresignação interna, decidi antecipar meu pedido de vista, formulando meu voto escrito, que ora apresento.

4. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Não Fazer ajuizada pela COPEL Concessionária de Energia Elétrica contra as ora agravantes, com o objetivo de impedir a cobrança pela ocupação e realização de obras junto à faixa de domínio das rodovias em que estas são concessionárias. Há ainda, pedido reconventional pelo qual as concessionárias rodoviárias pretendem obter o direito à cobrança sobre atos já realizados pela concessionária de energia elétrica.

5. O egrégio TRF da 4a. Região, entendeu que, no presente caso, não pode haver a cobrança, porquanto não existe a previsão contratual específica, fundamento também adotado pela eminente Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora para negar seguimento ao Apelo Raro.

6. De se ver que o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ, que permite a cobrança em referência em rodovias concessionadas, quando houver a previsão contratual, representada pelo seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO. RODOVIA. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EXPLICITADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que consignou não ser possível - no caso - a cobrança de concessionária de distribuição energia elétrica pelo uso da faixa de domínio de rodovia concedida, em razão da existência do Decreto n. 84.398/80.*

2. *É trazido paradigma da Primeira Seção no qual foi apreciado caso similar, quando se debateu a extensão interpretativa do art. 11 da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e a possibilidade de cobrança pelo uso de rodovia por outras empresas concessionárias.*

3. *No acórdão paradigma está firmado que o art. 11 da Lei n. 8.987/95 autoriza a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, em atenção à previsão legal.*

4. *Deve prevalecer o entendimento firmado pela Primeira Seção, que se amolda com perfeição ao caso: "Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. (...) No presente caso, há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31" (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 14.5.2010).

Embargos de divergência providos (EResp. 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014).

7. Justamente nesse sentido é que se encaminharam, a decisão agravada e o voto proferido pela eminente Min. REGINA HELENA COSTA, relatora, razão pela qual, ao tempo em que saúdo o seu brilhantismo, acompanho-o.

8. Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora para negar provimento ao Agravo Interno das Concessionárias de rodovias. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.963 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450108578520114040000 50005457820114047201 50161577720114047000
PR-50161577720114047000 TRF4-50108578520114040000

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
RECORRENTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
RECORRIDO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
AGRAVANTE : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO E OUTRO(S) - PR025008
MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
SIVONEI MAURO HASS - PR033683
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.